



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902815/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.739 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O direito creditório, sendo líquido e certo, deve ser comprovado pela Contribuinte, sob pena do seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas nºs 24617.99676.200808.1.7.03-8146 e 13345.61147.200808.1.7.03-5212, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios com crédito

relativo a Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 105.687,09.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 023609466, de 01/06/2012, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF GUARULHOS

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 023609466

DATA DE EMISSÃO: 01/06/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 46.120.820/0001-18	NOME EMPRESARIAL REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
24617.99676.200808.1.7.03-8146	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10875-902.815/2012-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.809,14	0,00	462.394,66	0,00	333.686,34	804.890,14
CONFIRMADAS	0,00	8.809,14	0,00	0,00	0,00	333.686,34	342.495,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 105.687,09 Valor na DIPJ: R\$ 105.687,09
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 804.890,16

CSLL devida: R\$ 699.203,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

13345.61147.200808.1.7.03-5212 24617.99676.200808.1.7.03-8146

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
116.581,46	23.316,28	91.736,62

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6.º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4.º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, constam os seguintes dados:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/3771-04	6147	13,05
00.352.294/0005-44	6147	217,71
00.352.294/0058-56	6147	9,30
02.566.224/0001-90	6147	50,40

03.241.738/0001-39	6147	62,82
05.424.487/0001-53	6147	15,02
05.424.540/0001-16	6147	1.147,60
29.979.036/0339-01	6147	59,80
33.000.118/0015-74	6147	48,60
33.781.055/0001-35	6147	3.794,14
34.028.316/0020-76	6147	484,33
34.028.316/0027-42	6147	2.906,37
Total:		8.809,14

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 8.809,14

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	07637.79146.190808.1.7.03-0594	58.805,09	0,00	58.805,09	Compensação não confirmada
MAR/2004	09181.41197.190808.1.7.03-7029	69.355,08	0,00	69.355,08	Compensação não confirmada
ABR/2004	13729.24006.190808.1.7.03-6118	60.384,51	0,00	60.384,51	Compensação não confirmada
MAI/2004	28104.16929.190808.1.7.03-2425	76.820,10	0,00	76.820,10	Compensação não confirmada
JUN/2004	32977.08014.190808.1.7.03-6001	67.994,77	0,00	67.994,77	Compensação não confirmada
JUL/2004	23277.92784.190808.1.7.03-8800	63.028,19	0,00	63.028,19	Compensação não confirmada
AGO/2004	15820.27221.190808.1.7.03-4468	66.006,92	0,00	66.006,92	Compensação não confirmada
Total		462.394,66	0,00	462.394,66	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
SET/2004	01080.61986.131004.1.3.01-0127	54.069,58
JAN/2004	32478.49574.280508.1.3.03-0703	62.106,35
OUT/2004	36233.84092.111104.1.3.01-7916	64.565,84
NOV/2004	30969.99500.081204.1.3.01-2524	75.782,79
DEZ/2004	14465.29807.120105.1.3.01-1308	77.161,78
Total		333.686,34

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 333.686,34

Direcionada a DCOMP para intervenção manual no intuito de validar a compensação das estimativas, o servidor competente elaborou o despacho com as informações abaixo:

Sr. Chefe,

O contribuinte supra transmitiu o(s) pedidos de restituição, ressarcimento e compensação eletrônicos, perdcomps, indicado(s) acima, pleiteando Saldo Negativo de CSLL, exercício 2005.

O Sistema de Controle de Crédito, SCC, solicitou intervenção de servidor da Receita Federal do Brasil para validar a compensação de estimativas demonstradas abaixo:

Processo/DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito	Valor Confirmado pelo Usuário	Seleção
32478.49574.280508.1.3.03-0703	JAN/2004	46.120.820/0001-18	62.106,35		62.106,35	<input type="checkbox"/>
07637.79146.190808.1.7.03-0594	FEV/2004	46.120.820/0001-18	58.805,09		0,00	<input type="checkbox"/>
03101.41197.180603.1.7.03-7029	MAR/2004	46.120.820/0001-18	39.355,00	0,00	0,00	<input type="checkbox"/>
13729.24006.190808.1.7.03-6118	ABR/2004	46.120.820/0001-18	60.384,51	0,00	0,00	<input type="checkbox"/>
28104.16929.190808.1.7.03-2425	MAI/2004	46.120.820/0001-18	76.820,10	0,00	0,00	<input type="checkbox"/>
32977.08014.190808.1.7.03-6001	JUN/2004	46.120.820/0001-18	67.994,77	0,00	0,00	<input type="checkbox"/>
23277.92784.190808.1.7.03-8800	JUL/2004	46.120.820/0001-18	63.028,19	0,00	0,00	<input type="checkbox"/>
15820.27221.190808.1.7.03-4468	AGO/2004	46.120.820/0001-18	66.006,92	0,00	0,00	<input type="checkbox"/>
36233.84092.111104.1.3.01-7916	OUT/2004		64.565,84		64.565,84	<input type="checkbox"/>
30969.99500.081204.1.3.01-2524	NOV/2004		75.782,79		75.782,79	<input type="checkbox"/>
14465.29807.120105.1.3.01-1308	DEZ/2004		77.161,78		77.161,78	<input type="checkbox"/>

Justificativa

ESTIMATIVA QUITADA POR PAGAMENTO

Ocorrência

DCOMP INFORMADA CANCELADA OU CONSIDERADA NÃO DECLARADA

Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Extinto Zerar Parcelas Salvar Arquivo TXT

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, constatou-se que as estimativas questionadas pelo SCC estão nas situações, a saber:

- A estimativa de CSLL referente ao mês de janeiro de 2004 foi quitada por pagamento no valor de R\$ 62106,35 e o saldo restante foi extinto por dispensa de recolhimento no valor de R\$ 4,00, conforme processo 10875.901.306/2008-13. ✓

- A estimativa de CSLL referente ao mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 12.961,26, encontra-se em discussão administrativa, conforme processo 10875-900.042/2009-53. ✓

- As estimativas de CSLL referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2004, nos valores de R\$ 69.355,08, R\$ 60.384,51, R\$ 76.820,10, R\$ 67.994,77, R\$ 63.028,19 e R\$ 66.006,925, encontram-se em discussão administrativa, conforme processos 10875-900.052/2009-99, 10875-900.053/2009-33, 10875-900.054/2009-88, 10875-900.055/2009-22, 10875-900.056/2009-77 e 10875-900.057/2009-11 respectivamente.

- A estimativa de CSLL referente ao mês de outubro de 2004, no valor de R\$ 64.565,84, foi extinta por compensação, conforme processo 10875-720.985/2009-02.

- As estimativas de CSLL referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004, nos valores R\$ 75.782,79 e R\$ 77.161,78 respectivamente, têm seus débitos parcelados conforme processos 10875-720.985/2009-02 e a quitação deste parcelamento encontra-se adimplente.

Diante do exposto, tendo em vista que não são considerados para composição do crédito de Saldo Negativo os débitos de estimativas que se encontram em discussão administrativa, confirmamos parcialmente as estimativas questionadas pelo SCC.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 12/06/2012. Em 11/07/2012, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de seguinte conteúdo:

DOS FATOS:

A requerente apresentou em 20 de agosto de 2008 uma Per/Dcomp n.º 24617.99679.200808.1.7.03-8146 relativa a Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujo o demonstrativo de crédito totalizou o valor de R\$. 105.687,09 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos).

Em Despacho Decisório emitido em 01 de junho de 2012, a DRF – Guarulhos não reconheceu parcialmente o crédito solicitado na PER/DCOMP, alegando a não confirmação das compensações dos Per/Dcomp's n.ºs

07637.79146.190808.1.7.03-0594	R\$. 58.805,09
09181.41197.190808.1.7.03-7029	R\$. 69.355,08
13729.24006.190808.1.7.03-6118	R\$. 60.384,51
28104.16929.190808.1.7.03-2425	R\$. 76.820,10
32977.08014.190808.1.7.03-6001	R\$. 67.994,77
23277.92784.190808.1.7.03-8800	R\$. 63.028,19
15820.27221.190808.1.7.03-4468	R\$. 66.006,92
/ Total	R\$. 462.394,66

Entretanto, conforme consta do despacho decisório, a não homologação se deu pelo fato das estimativas compensadas conforme processos **10875.900.042/2009-53,** **10875.900.052/2009-99,** **10875.900.053/2009-33,** **10875.900.054/2009-88,** **10875.900.055/2009-22,** **10875.900.056/2009-77,** **10875.900.57/2009-11,** não terem sido confirmadas.

Ocorre que contra a decisão que não confirmou a compensação a Requerente interpôs tempestivamente Manifestação de Inconformidade, e tais recursos ainda não foram julgados conforme comprovam os extratos

DO PEDIDO:

Diante do exposto, e das provas juntadas a essa Manifestação de Inconformidade requer seja anulada a decisão proferida e que seja homologada a totalidade das compensações efetuadas pela Recorrente em relação à PER/DCOMP objeto destes autos.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, reconheceu-se em parte o direito creditório, no valor de R\$59.843,24 conforme exposto abaixo:

Ficha 17			
BC da CSLL	7.768.922,98	7.768.922,98	7.768.922,98
CSLL TOTAL	699.203,07	699.203,07	699.203,07
DEDUÇÕES			
(-) RETENÇÃO CSLL	8809,14	8809,14	8809,14
(-) CSLL ESTIMADA COM, SNPA	462394,66	0	416550,83
(-) CSLL ESTIMADA DEMAIS COMP.	333686,34	333686,34	333686,34
CSLL A PAGAR	- 105.687,07	356.707,59	- 59.843,24

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho dizendo que as estimativas de fevereiro a agosto do ano de 2004 que tais créditos estavam pendentes de homologação controladas no processo de n.º10875.900002/2009-10, e que somente após a sua solução seria possível verificar as compensações das estimativas deste período.

Que o acórdão 1454.745 da manifestação de inconformidade de 12 de novembro de 2014 foi julgado procedente em parte, e assim sendo reconhecido o valor de R\$436.668,69, homologando integralmente as competências de março de 2004 a agosto de 2004, e parte do débito da competência de fevereiro de 2004, sendo que deste débito de R\$58.805,09, reconheceu-se somente o montante de R\$12.916,26, sendo o motivo do aumento do débito em relação à DCOMP original.

A recorrida solicitou um crédito no valor de R\$533.147,54 em PER para o ano-calendário de 2003, sendo assim a contribuinte tem direitos creditórios a fim de quitar o débito ora questionado neste acórdão.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação ao mérito, não há qualquer crédito possível de reconhecimento.

A Contribuinte somente cita um acórdão sem nada juntar aos autos, nem o próprio acórdão citado no recurso, não traz qualquer elemento capaz de identificar crédito, pois os direitos creditórios, mesmo que ainda não homologados já tinham sido considerados pela DRJ.

Ou seja, não há qualquer argumentação na peça recursal possível de alterar o resultado do julgamento da Delegacia de origem, nesse sentido, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga